



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

583

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 35 / 31 / 19 99
C	stolentius
	Rubrica

Processo : 10840.001146/95-51
Acórdão : 201-72.897

Sessão : 10 de junho de 1999
Recurso : 103.857
Recorrente : CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

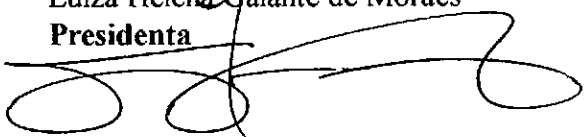
FINSOCIAL – ALÍQUOTA – A alíquota do FINSOCIAL a ser exigida da empresa vendedora de mercadorias ou mista é de 0,5%, não cabendo reparos a decisão recorrida, que a reduziu de 2% para tal percentual. **MULTA** – Nos termos do art. 106, II, “b”, do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente, ao tempo de sua prática. **TRD** – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 80% e 100% para 75%, no período de 30/06/91 a 31/03/92, e excluir a TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001146/95-51
Acórdão : 201-72.897

Recurso : 103.857
Recorrente : CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL.

Apresentou impugnação, tempestivamente, na qual alega a inconstitucionalidade dos aumentos da alíquota de FINSOCIAL, contesta a multa de ofício, pleiteando a de 20% e a cobrança da TRD.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, de vez que reduziu a alíquota de 2% para 0,5%.

A contribuinte, então, recorreu ao Primeiro Conselho, atacando a TRD e a multa de ofício.

A PGFN em Ribeirão Preto – SP manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, foi o processo encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes e, posteriormente, redistribuído ao Segundo Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001146/95-51
Acórdão : 201-72.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não cabe reparos a decisão recorrida quanto ao mérito do lançamento. No auto de infração, a alíquota cobrada foi de 2%. A decisão reduziu a 0,5%, seguindo a Medida Provisória nº 1.490-13, de 05/09/96. A própria recorrente não ataca o lançamento em si, mas questiona a TRD e a multa de ofício.

Em relação à multa, é jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho que, sobre os valores relativos ao período de 30/06/91 a 31/03/92, deve ser aplicada a multa de 75%, e não 80% e 100%, como consta do auto de infração, por força do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e o que estabelece o art. 106, II, "c", do CTN – Lei nº 5.172/66.

Já sobre a TRD, em virtude do que dispõe a IN SRF nº 32/97 e reiterados acórdãos desta Câmara, deve a mesma ser excluída no período de 04/02 a 29/07/91.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 80% e 100% para 75%, no período de 30/06/91 a 31/03/92, e excluir a TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

É o voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA